



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001332-50.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CRISTIANO FERNANDO ROQUE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. decisão de primeiro grau, determinando-se a retificação do cálculo de penas, com a aplicação da fração de 50% (cinquenta por cento) como requisito objetivo para a progressão de regime, nos termos do artigo 112, inciso VI, alínea "a", da Lei de Execução Penal, em razão da prática de crime hediondo com resultado morte. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35570

Agravo em Execução nº 0001332-50.2025.8.26.0026

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: CRISTIANO FERNANDO ROQUE DE SOUZA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 50%. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ARTIGO 83, V, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que aplicou a fração de 40% para progressão de regime a apenado condenado por latrocínio, requerendo a retificação do cálculo para aplicação da fração de 50%, com fundamento no artigo 112, VI, “a”, da LEP, diante da natureza hedionda do crime com resultado morte e da reincidência genérica do sentenciado.
2. O artigo 112, VI, “a”, da LEP estabelece o percentual de 50% do cumprimento da pena para progressão de regime nos casos de crime hediondo com resultado morte, não exigindo reincidência específica.
3. Recurso provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 22/25, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Martins Donzelli que indeferiu o pedido de retificação do cálculo das penas referente a **CRISTIANO FERNANDO ROQUE DE SOUZA** nos autos da execução nº 0002543-58.2024.8.26.0026.

O Ministério Público pleiteia, em suma, a reforma da decisão, a fim de que seja determinado o recálculo da pena do agravado, considerando-se o cumprimento de 50% da reprimenda como requisito para a concessão de benefícios, em razão da natureza hedionda do crime de latrocínio consumado, conforme previsto no artigo 157, § 3º, do

Código Penal, sendo ainda vedada a concessão de livramento condicional, nos termos da legislação vigente (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 30/32) e mantida a decisão (fl. 33), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 46/47), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 18 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

CRISTIANO foi condenado pelo cometimento dos delitos de latrocínio ao cumprimento da pena total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, no regime inicial fechado, com término de cumprimento previsto para 17/03/2054, conforme fls. 17/18.

Durante a execução, foi elaborado cálculo de penas em que constou o lapso de 40% (quarenta por cento) para cumprimento do requisito objetivo necessário para progressão de regime, contra o que se insurgiu o Ministério Público pleiteando a retificação para fixação da fração de 50% (cinquenta por cento) (fls. 22/25).

No entanto, o d. Magistrado de 1º grau indeferiu o pedido. Inconformado, o *Parquet* pleiteia a retificação do cálculo (fls. 01/07).

Com razão, todavia.

Inicialmente, destaco que esta Magistrada entendia que o artigo 112, da LEP, alterado pela Lei nº 13.964/19, não trazia qualquer exigência em seu inciso VII de reincidência específica em crimes hediondos com resultado morte, devendo, assim, ser empregada a

definição prevista no artigo 63, do Código Penal, a considerar reincidente aquele que “*comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*”.

Nesse sentido, bastaria a existência de condenação definitiva anterior, por qualquer crime, para configurar a reincidência prevista no artigo 112, inciso VII, da LEP. Isto porque, se assim desejasse o legislador, traria a condição expressa da necessidade da reincidência **específica**, assim como o fez quando da redação do artigo 83, inciso V, do Código Penal, a vedar concessão do livramento condicional aos reincidentes específicos no cometimento de crimes hediondos ou equiparados.

Contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.084), reconheceu a aplicação retroativa do patamar estabelecido no artigo 112, V, da Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984), com a redação dada pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), aos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES

GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica. 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários. 3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna. 4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos. 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.” (REsp 1910240/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, J. 26.05.2021, DJe 31.05.2021).

No caso, o crime hediondo praticado possui resultado morte, de modo que, por analogia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça

quanto aos reincidentes genéricos condenados por único crime hediondo, deve ser aplicada a fração de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 112, inciso VI, alínea a, da LEP.

Vale ressaltar que, em que pese o dispositivo prever a impossibilidade de concessão do livramento condicional, o que configuraria situação prejudicial ao apenado, o e. Superior Tribunal de Justiça entendeu expressamente que seria possível posterior análise do benefício com base no artigo 83, inciso V, do Código Penal, não havendo se falar em combinação de leis porquanto a norma que permanece válida no ordenamento.

Nesse sentido julgado do e. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 112, VI, A, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. POSSIBILIDADE DE PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM BASE NO ART. 83, INC. V, DO CP. NOVO ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - A Quinta Turma, na sessão ocorrida em 9/12/2020, em alinhamento ao que já vinha sendo julgado pela Sexta Turma

desta eg. Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 613.268/SP e do HC n. 616.267/SP, passou a decidir em sentido diametralmente oposto acerca da contagem do lapso para progressão de regime relativo ao não reincidente específico. Precedente: AgRg no HC n. 613.268/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2020). III - Em face do novo entendimento, verifica-se que o v. acórdão a quo configura flagrante ilegalidade, passível de concessão da ordem, de ofício. **IV - No caso dos autos, o agravado foi condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte, sendo reincidente genérico, o que legitima a incidência do art. 112, inc. VI, a, da LEP, que estabelece o percentual de 50% por cento para fins de progressão de regime. V - Outrossim, cediço o entendimento que a vedação do livramento condicional na parte final do referido dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis. Precedentes. Agravo regimental do Ministério Público Estadual desprovido.**” (AgRg no HC n. 722.696/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (grifo nosso).

Da mesma forma já decidiu esta c. Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – progressão de regime-reincidente doloso em crime hediondo – aplicação do Pacote Anticrime mais benéfica – aplicação do artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execuções Penais, por se tratar de crime hediondo com resultado morte – vedação ao livramento condicional enquanto vigora a pena – situação mais benéfica da fração de 50% para progressão, face a de 3/5, anterior - NEGADO PROVIMENTO.” (TJSP, Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal nº 0006261-50.2022.8.26.0344; Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 18/10/2022).

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pedido.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. decisão de primeiro grau, determinando-se a retificação do cálculo de penas, com a aplicação da fração de 50% (cinquenta por cento) como requisito objetivo para a progressão de regime, nos termos do artigo 112, inciso VI, alínea "a", da Lei de Execução Penal, em razão da prática de crime hediondo com resultado morte.

IVANA DAVID
Relatora